
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.023, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

VEDA A DISCRIMINAÇÃO NO USO DE ELEVADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual Vigente, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada a discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores dos edifícios públicos estaduais, particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Aos responsáveis, síndicos ou administradores dos prédios referidos neste artigo compete regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de áreas comuns, através de normas gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 2º - Fica vedada qualquer distinção entre elevadores, entre social e de serviço, para uso das pessoas, exceto para transporte de cargas.

Artigo 3º - Para garantir o disposto no art. 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos elevadores, a fim de assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º - Os avisos de que tratam a presente Lei terão os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores deste edifício. Lei nº 6023/97

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, obrigado, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício, de forma visível, o aviso constante do parágrafo anterior.

Artigo 4º - Ao Poder Público compete divulgar a presente Lei, como forma de contribuir para o fim da discriminação de que trata o art.1º.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor de 100 UFIR, recolhida aos cofres públicos, aumentada em cem por cento em caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo máximo de 30 dias, contado de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

Deputado LUIZ OTÁVIO O. CAMPOS
Presidente

DOE nº 28.408 de 24/02/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ